



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03202/12
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL: PAULO RICARDO DA CRUZ CHAGAS
EXERCÍCIO: 2011

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2011, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA, DA
RESPONSABILIDADE DO SENHOR PAULO RICARDO DA
CRUZ CHAGAS - REGULARIDADE COM RESSALVAS,
NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL -
APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 534 / 2.013

RELATÓRIO

O Senhor **PAULO RICARDO DA CRUZ CHAGAS** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **LUCENA**, relativa ao exercício de **2011**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela DIAFI/DIAGM II, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 689.500,00**, sendo efetivamente transferidos **89,12%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **96,29%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 28.800,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 48.960,00**, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,53%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2011, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **67,30%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas durante o exercício;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
7. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 7.1. Despesas não lícitas no valor de **R\$ 24.400,00**;
 - 7.2. Despesa total do Poder Legislativo acima do limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal;
 - 7.3. Descontrole administrativo com emissão de cheques sem provisão de fundos, ocasionando despesas de R\$ 138,36, que deve ser restituído aos cofres públicos por parte do gestor, bem como sugestão de adoção de providências no sentido de corrigir tais práticas nas próximas gestões, sem prejuízo de aplicação da multa cabível.

Citado, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Lucena, **Senhor PAULO RICARDO DA CRUZ CHAGAS**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcilio Toscano Franca Filho** emitiu Cota (fls. 59/60) pugnando, após considerações, pela renovação da citação postal do gestor antes mencionado.

Atendido o pedido ministerial, novamente o gestor responsável deixou o prazo que lhe foi concedido expirar sem qualquer manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03202/12

2/4

Encaminhados novamente estes autos ao *Parquet*, este, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu Parecer (fls. 68/70), opinando, após considerações, pelo:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas em apreço;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** ao disposto na LC nº 101/2000, relativamente ao exercício em análise;
- c) **APLICAÇÃO DA MULTA** ao Sr. Paulo Ricardo da Cruz Chagas, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em face da transgressão a normas legais, cf. apontado;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Lucena, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, na Lei de Licitações e Contratos, bem assim no sentido de promover um controle mais rígido sobre os cheques emitidos.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de propor, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Permanece a irregularidade em relação ao percentual dos gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal, de **7,56%**, caracterizando, de fato, infringência ao dispositivo constitucional supramencionado, sendo passível de emissão de **ressalvas** nestas contas, **aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que não mais se repita tal mácula;
2. Da mesma forma, permanece a falha referente a despesas não licitadas, decorrente de serviços de escrituração contábil, no valor de **R\$ 24.400,00**, tendo em vista que o gestor sequer realizou procedimento de inexigibilidade de licitação, o que acobertaria ditos gastos, dada sua admissão em reiteradas decisões desta Corte de Contas, cabendo, por tudo isto, **aplicação de multa** por infringência à Lei 8.666/93, sem, no entanto, importar na irregularidade das contas prestadas, mas as ressalvas devidas, dada a baixa representatividade daquelas (3,67% da DOT);
3. Por fim, *data venia* o entendimento da Auditoria e em consonância com o Princípio da Insignificância, não merece ser devolvido aos cofres públicos o ínfimo valor de R\$ 138,36, referente às taxas cobradas por instituição bancária por emissão de cheques sem provisão de fundos, mas que a conduta verificada deve ser sancionada com **aplicação de multa**, sem prejuízo de **recomendações**, no sentido de que esta não mais ocorra, buscando-se administrar com zelo as disponibilidades financeiras da Legislativo Mirim.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **LUCENA**, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do **Senhor PAULO RICARDO DA CRUZ CHAGAS**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em virtude de infringência à Constituição Federal e à Lei de Licitações e Contratos, bem assim pela desorganização financeira do ente público, configurando, portanto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03202/12

3/4

a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **LUCENA**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção aos ditames da Constituição Federal e à Lei de Licitações e Contratos. É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03202/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **LUCENA**, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor **PAULO RICARDO DA CRUZ CHAGAS**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude de **infringência à Constituição Federal e à Lei de Licitações e Contratos**, bem assim pela **desorganização financeira do ente público**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03202/12

4/4

cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

- 4. RECOMENDAR** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de LUCENA, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção aos ditames da Constituição Federal e à Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 28 de agosto de 2.013.

Em 28 de Agosto de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL